

106. APELAÇÃO 0307590-54.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0307590-54.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00668837 - APELANTE: ROSANA MARA DOS SANTOS BAPTISTA IBRAIM ADVOGADO: OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-140668 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando indenização por dano moral decorrente da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por cerca de 24 horas na noite do Réveillon. Improcedência do pedido. Apelação da Autora. Relação de consumo. Alegação da concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica de que a interrupção do serviço ocorreu por razões de ordem técnica que não é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois não foi por ela comprovado que envidou esforços para regularizar o fornecimento. Demora excessiva para o restabelecimento do serviço. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, que se mostra compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como com aqueles arbitrados em casos análogos. Precedentes do TJRJ. Quantum da indenização que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação do acórdão, e acrescido de juros moratórios a contar da citação. Reforma da sentença que enseja a imposição à Apelada dos ônus da sucumbência. Provimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

107. APELAÇÃO 0277451-56.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 18 VARA CIVEL Ação: 0277451-56.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00653896 - APTÉ: PEDRO ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: MAURO SEVERIANO VIEIRA OAB/RJ-152181 APDO: CLARO S A ADVOGADO: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE FILHO OAB/RJ-178801 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando o Autor a condenação da Ré a reativar o serviço de telefoniae internet na forma contratada, recalculando as faturas mensais paraR\$17,00 e a excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, além da declaração do indébito referente ao período em que não utilizou o serviço, e a condenação da Ré à restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Apelante que não produziu prova mínima de que teria contratado o valor mensal de R\$ 17,00, tendo a Apelada, quando da contestação, demonstrado que um plano com configuração inferior ao do Apelante, tinha mensalidade superior àquele valor. Inadimplência do Apelante que ensejou a suspensão do serviço e a anotação restritiva de seu nome. Apelante que não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia a teor do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, não ficando, assim, evidenciada a falha na prestação do serviço da Apelada. Sentença que corretamente concluiu pela improcedência do pedido inicial. Desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

108. APELAÇÃO 0312655-30.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 17 VARA CIVEL Ação: 0312655-30.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632285 - APTÉ: FELIPE PEREIRA BATISTA APTÉ: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA ADVOGADO: JOÃO CARLOS CORRÊA DE PAULA OAB/RJ-189505 APDO: LIVING BOTUCATU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APDO: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S A ADVOGADO: KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR OAB/RJ-122445 ADVOGADO: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB/RJ-107477 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando os Autores a declaração de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e a condenação das Rés à restituição integral dos valores pagos e ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$30.000,00. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para rescindir o contrato celebrado entre as partes, por fato atribuído aos Autores, condenando a Ré à devolução dos valores pagos, excluída a comissão de corretagem, autorizada a retenção de 25%, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação dos Autores. Prova documental suficiente para a solução da controvérsia. Cerceamento de defesa não configurado. Relação de consumo. Apelantes que não lograram êxito em obter o financiamento imobiliário para pagamento de parte substancial do preço do imóvel, não tendo sido demonstrado que as Apeladas haviam assegurado a sua obtenção. Inexistência de indício de que as Apeladas teriam agido de forma intencional a ludibriar os consumidores em relação ao crédito a ser aprovado. Entendimento pacificado no STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1300418/SC), no sentido de que, nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, no caso de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, por iniciativa do promissário comprador, quando ele não possuir mais condições financeiras para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com o promitente vendedor, a restituição de valores deve ser parcial. No caso dos autos, afigura-se razoável limitar o direito de retenção, em favor das Apeladas, ao montante equivalente a 10% do valor pago pelos Apelantes, sendo tal quantia suficiente a título de indenização por parte dos promitentes compradores. Pagamento da comissão de corretagem validamente pactuado, tendo sido tal verba, com acerto, excluída do valor a ser restituído aos Apelantes, nestes autos, pois não ficou evidenciado que a mesma revertera para as Apeladas. Dano moral não configurado. Provimento parcial da apelação Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

109. APELAÇÃO 0275759-22.2016.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0275759-22.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00627864 - APELANTE: MARIA EDUARDA VASCONCELLOS DA SILVA BOMFIM REP/P/S/MÃE CLAUSI VASCONCELLOS DA SILVA BOMFIM ADVOGADO: CARLOS ADEMIR CLAUDINEI DA SILVA OAB/RJ-151089 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Ação de conhecimento proposta por pensionista de ex-servidor do Estado do Rio de Janeiro, objetivando que o Réu fosse compelido a depositar, juntamente com a sua pensão, o valor correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, a partir do mês de julho de 2016 e a se abster de descontar a parcela de R\$ 119,24 referente àquela vantagem, com pedidos cumulados de devolução das parcelas indevidamente descontadas e de indenização por dano moral no montante de R\$ 40.000,00. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Apelação da Autora. Apelante que ingressou com esta ação, tendo seu irmão ingressado com ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo ambas as demandas distribuídas para a 2ª Vara da Fazenda Pública, havendo determinação de apensamento ante a conexão. Sentença que foi proferida na presente ação, sem qualquer pronunciamento judicial quanto à conexão, estando o processo do irmão da Apelante ainda na fase de instrutória. Necessidade de que seja proferido julgamento simultâneo das ações, afastando, assim, o risco de sentenças conflitantes. Sentença que, de ofício, se anula para determinar que seja proferido julgamento simultâneo das ações conexas, prejudicada a apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA."